

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/10/2015 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

1. Fls. 7183/7184, item I: RAIA DROGASIL S.A formula pedido de autorização judicial para o fim de permitir a apresentação de Seguro Garantia Judicial como meio de pagamento dos valores de R\$ 785.000,00 (bloqueado via BacenJud) e de R\$ 205.000,00, cujo pagamento foi determinado com amparo no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (item 2 da decisão de fl. 7155/7161). Indefiro o tal pedido de substituição. A penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira tem preferência legal. Os artigos 655, inciso I, e 655-A estabelecem expressamente essa preferência: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Fls. 7183/7184, item II: ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público Federal e a indisponibilidade do direito envolvido na presente demanda indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação e mediação formulado pela executada RAIA DROGASIL S/A. 3. Fls. 7185/7188: julgo a impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 7028/7034) apresentada pela executada RAIA DROGASIL S/A e manifestação do MPF acerca dela. A executada RAIA DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do MPF de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 7052/7077, 7086/7094, 7100/7125 e 7131/7148, nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que a drogaria estava funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (autos de infração de fls. 7055/7057, 7059/7060, 7062/7065, 7067/7068, 7070/7073, 7076/7077, 7088, 7090/7091, 7100/7102, 7105, 7107/7108, 7110/7113, 7115, 7116, 7118/7120, 7123, 7125, 7132/7135, 7137/7141 e 7144/7148) ou com a presença de farmacêutico responsável sem o devido registro perante o Conselho Regional de Farmácia (autos de infração de fls. 7052/7054, 7058, 7061, 7066, 7069, 7074/7075, 7086/7087, 7089, 7092/7094, 7103/7104, 7106, 7109, 7114, 7117, 7121/7122, 7124, 7131, 7136, 7142/7143). Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 7055/7057, 7059/7060, 7062/7065, 7067/7068, 7070/7073, 7076/7077, 7088, 7090/7091, 7100/7102, 7105, 7107/7108, 7110/7113, 7115, 7116, 7118/7120, 7123, 7125, 7132/7135, 7137/7141 e 7144/7148 estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 7052/7054, 7058, 7061, 7066, 7069, 7074/7075, 7086/7087, 7089, 7092/7094, 7103/7104, 7106, 7109, 7114, 7117, 7121/7122, 7124, 7131, 7136 e 7142/7143 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Ainda que, eventualmente, no momento da fiscalização, estivesse presente farmacêutico, porém desprovido da qualidade de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Isso porque o título executivo estabelece a obrigação de manter farmacêutico responsável técnico registrado no Conselho Regional de Farmácia como tal durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não foi cumprido pela defendente. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos registrados como responsáveis técnicos no Conselho Regional de Farmácia durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Quanto à Resolução nº 612, de 27.08.2015, do Conselho Federal de Farmácia, não se aplica aos autos de infração, lavrados anteriormente a edição desse ato normativo, que não produz efeitos retroativos, mas apenas a partir de sua publicação. Além disso, a RAIA DROGASIL S.A. não comprovou o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesse ato normativo, limitando-se a invocar apenas o disposto no seu artigo 1º. Mas há outras obrigações e requisitos previstos nos demais dispositivos do texto normativo, conforme se extrai de seu inteiro teor, cujo cumprimento não foi afirmado nem comprovado pela defendente: Resolução CFF Nº 612 DE 27/08/2015 Institui a Declaração de Atividade Profissional (DAP). O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso das atribuições que lhe são atribuídas nas alíneas "g" e "m" do artigo 6º da

Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; Considerando que o registro de empresas e a anotação dos profissionais farmacêuticos legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando o artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe que as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, devem provar que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento; Considerando a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências; Considerando o artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, que altera dispositivos da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o sistema nacional de vigilância sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que define infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, dando outras providências; Considerando a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências; Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas; Considerando o artigo 2º do Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil; Considerando o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas; Considerando o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, bem como sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências; Considerando o Decreto Federal nº 5.775, de 10 de maio de 2006, que dispõe sobre o fracionamento de medicamentos; Considerando a necessidade de normatizar e uniformizar os procedimentos administrativos da direção ou responsabilidade e a assistência técnica em empresas ou estabelecimentos, a fim de orientar a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Farmácia; Considerando a necessidade de responsabilização pelos atos profissionais específicos executados nos estabelecimentos e seus respectivos responsáveis técnicos registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia, para dar cumprimento ao previsto no Código de Ética da Profissão Farmacêutica, Resolve: Art. 1º A empresa ou estabelecimento que necessitar de responsabilidade técnica de forma eventual ou por tempo limitado, bem como para desenvolver atividades em sistema de escalas, folgas, plantões ou outras necessidades de ausência, afastamento ou impedimento temporário do farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do assistente técnico, desde que por até 30 (trinta) dias, poderá disponibilizá-la, mediante o farmacêutico substituto, através de Declaração de Atividade Profissional (DAP). 1º A DAP apenas poderá ser utilizada em empresas regulares e nas quais exista um farmacêutico com responsabilidade técnica e horário anotado na condição de Diretor/Responsável Técnico, além dos demais farmacêuticos necessários para atendimento a todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º O procedimento através da DAP, a ser solicitado pela empresa ou estabelecimento perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF), será isento de custo. Art. 2º O farmacêutico substituto que desenvolve a atividade por tempo limitado ou eventual, em razão de férias, escalas, folgas, plantões, licenças específicas, educação continuada, dentre outros, do substituído, deverá declará-la perante o CRF, assim como seus respectivos horários e formas de execução, conforme modelo do Anexo I, devendo apresentar o documento comprobatório de vínculo ou contrato de trabalho com a empresa ou estabelecimento, nos termos da legislação em vigor. Parágrafo único. O farmacêutico substituto que assumir a responsabilidade técnica não poderá possuir outra atividade, declarada ou não ao CRF, em horário conflitante ao pretendido ou que torne inviável a sua presença efetiva no local onde se requer as suas atividades, sob pena de infração ética-disciplinar e demais cominações legais. Art. 3º Cabe ao farmacêutico Diretor/Responsável Técnico, ao representante legal do estabelecimento ou, ainda, aos demais farmacêuticos, a responsabilidade pelas informações prestadas e o protocolo junto ao CRF da respectiva DAP devidamente preenchida e assinada. Art. 4º A DAP será preenchida em duas vias de igual teor, sendo a primeira encaminhada ao CRF para arquivo na pasta do profissional e os dados informados ao Setor de Fiscalização e, a segunda, após protocolada ou com comprovante de envio ao CRF, deverá ser afixada com a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), em local visível ao público no estabelecimento. 1º Quando a substituição envolver plantões ou folgas, a escala atualizada deverá estar disponível e visível no estabelecimento junto a CRT e a DAP, se o ingresso for por esta via, para fins de averiguação do profissional encarregado e responsável pela assistência no horário declarado. 2º Na substituição eventual ou temporária, o decurso do prazo colocará termo à autorização via DAP sem a necessidade de se promover a baixa perante o CRF. 3º A solicitação da DAP deverá ser entregue ao CRF, de forma presencial, via fac-símile ou, ainda, de forma eletrônica, com antecedência necessária à respectiva assunção. Art. 5º A DAP não poderá ser utilizada: I - Nos casos de afastamentos do farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do Assistente Técnico, por período superior a 30 (trinta) dias referentes à licença maternidade, licença médica ou outras situações devendo, nesses casos, ser requerida a responsabilidade técnica efetiva e de acordo com a resolução vigente. II - Para horários de funcionamento não declarados junto ao CRF, sendo nesses casos necessário a regularização formal dos respectivos horários. III - Na hipótese de rescisão contratual, desligamento da empresa, abandono do emprego do farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do Assistente Técnico ou, ainda, da baixa de responsabilidade técnica, pelo que deverá a empresa promover a imediata regularização. Parágrafo único. O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, da data da comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/1960, além das demais sanções previstas na

legislação vigente. Art. 6º Cessam de imediato os efeitos da DAP quando houver a baixa do farmacêutico Diretor/Responsável Técnico ou do Assistente Técnico. Art. 7º Os farmacêuticos substitutos respondem pelos atos praticados durante o horário de assunção declarado, observada a responsabilidade solidária quando devidamente comprovada, bem como pelas ausências e eventuais irregularidades constatadas individualmente ou, a depender do caso concreto e a apuração do nexa causal, em corresponsabilidade com os demais profissionais registrados no estabelecimento. Art. 8º Quando se tratar de afastamento provisório do farmacêutico Diretor/Responsável técnico ou do Assistente Técnico, o mesmo deverá, obrigatoriamente, comunicar por escrito ao respectivo CRF para análise, sob pena das sanções cabíveis. 1º Em situações já regulamentadas como férias, licenças maternidade e paternidade, consultas e cirurgias eletivas, casamento ou outros similares, o farmacêutico deverá comunicar por escrito, com antecedência mínima de 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com as condições técnicas e administrativas do CRF, além de deliberação específica regulamentando o referido procedimento. 2º Nos casos de cursos, congressos ou outras atividades profissionais, o farmacêutico deverá protocolizar por escrito, com antecedência mínima de 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com as condições técnicas e administrativas do CRF, além de deliberação específica regulamentando o referido procedimento. 3º Em se tratando de doenças, óbitos familiares, acidentes pessoais, cirurgias ou atendimento de urgência ou outras situações similares, o farmacêutico, seu representante legal ou do estabelecimento deverá comunicar o CRF em até 5 (cinco) dias úteis após o fato. 4º Em se tratando de exercício de atividades privativas, a substituição deverá ser imediata, sob pena de infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/1960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. Art. 9º Qualquer alteração nos horários da empresa ou estabelecimento, bem como do farmacêutico Diretor/Responsável Técnico, do Assistente Técnico ou do substituto, deverá ser comunicado previamente ao respectivo CRF, ficando sem validade a CRT expedida. Art. 10. As alterações promovidas nesta norma deverão ser adaptadas às regras dispostas na Resolução/CFF nº 494/2008. Parágrafo único. A certidão de regularidade técnica emitida pelo CRF deverá observar o modelo disposto no Anexo II desta resolução. Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CFF. Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIA DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 79 dias (fls. 7052/7077, 7086/7094, 7100/7125 e fls. 7131/7148). Fica a executada RAIA DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.4. Fls. 7193/7200, item I: DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. impugna o cumprimento da sentença. Não procede a impugnação. De um lado, negado efeito suspensivo à execução, nada impede seu prosseguimento. O efeito suspensivo na execução é a exceção, no regime do Código de Processo Civil; a regra é a não concessão do efeito suspensivo (artigo 475-M do CPC), salvo situações excepcionais, "desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que não é o caso. Além disso, o efeito suspensivo, segundo o Código de Processo Civil, é concedido somente depois de efetivada a penhora (artigo 475-J, 1º). A ausência de efeito suspensivo à execução não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A executada não fica impedida de exercer o direito de defesa em razão da penhora. A executada está a exercer o direito de defesa nesta impugnação ao cumprimento de sentença. O devido processo legal vem sendo observado. O Código de Processo Civil permite o prosseguimento da execução se ausente a concessão do efeito suspensivo. Este efeito, interposta impugnação ao cumprimento de sentença, permite apenas a sustação de atos de alienação e levantamento de bens ou, na espécie, a conversão em renda dos valores penhorados em dinheiro. A impugnação ao cumprimento de sentença é apresentada depois da penhora (artigo 475-J, 1º). Violação ao direito de defesa ocorreria caso se procedesse à conversão em renda dos valores penhorados antes do trânsito em julgado da decisão final que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, o que não ocorreu na espécie. Em relação à afirmação de que vem cumprimento a obrigação de fazer, já foi resolvida na decisão em que imposta a multa. A impugnação ao cumprimento da sentença não pode veicular matéria repetida, já resolvida na impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer que gerou a imposição da multa. Trata-se de matéria já analisada e resolvida por este juízo, gerando preclusão pro judicato.5. Fls. 7236/7283: impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 7028/7034, referente aos autos de infração de fls. 7150/7151) apresentada pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA: fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação, no prazo de 15 dias.6. Ante a ausência de comprovação do pagamento da multa arbitrada no item 1 da decisão de fl. 7155/7161, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 7202/7205 de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas: a) RAIA DROGASIL S/A (CNPJ 61.585.865/0001-51), até o limite do valor apontado na fl. 7159, de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), referentes ao não pagamento das multas impostas em 41 autos de infração (fls. 6776/6823); b) SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 66.116.880/0001-74), até o limite do valor apontado na fl. 7205, de R\$ 43.651,00 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e um reais), que compreende as multas impostas em 9 autos de infração (fls. 5211/5220); e c) DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. (CNPJ: 43.565.894/0001-70), até o limite do valor apontado na fl. 6774, de R\$ 54.178,51 (cinquenta e quatro mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Tal valor compreende as multas impostas em 16 autos de infração (fls. 5221/5230, 5372/5379, 5414, 6352), descontado o montante penhorado nas fls. 7175/7176 (R\$ 80.000,00 - R\$ 35.821,49);7. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do resultado da consulta ao sistema

Webservice dos CNPJ's das executadas.8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".9. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.11. Esclareça o Ministério Público Federal o pedido de realização de nova penhora pelo sistema BACEN da executada CSB DROGARIAS S/A (CNPJ: 42.225.938/0086-49), até o limite do valor apontado na fl. 6774, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em conta a informação constante no documento de fls. 7163 de que a referida executada não mantém relacionamentos bancários.12. Fls. 7209/7235: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 23/11/2015 ,pág. 22/52